AUTÓGRAFO Nº 24/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 28/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 07 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais.

§ 2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

§ 3º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, da execução da obra por mais de 1 (um) mês, para efeitos desta Lei, aplica-se o §6º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço conforme a Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pela Administração Municipal, permitindo à sociedade o acompanhamento, em tempo real, do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Tempo real, para fins de aplicação desta Lei, é o período máximo de 30 (trinta) dias, contados entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico.

Art. 4º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantia da autenticidade e da integridade das informações;

IV - manutenção atualizada das informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Transparência em Obras Públicas:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - ampliação do controle social da administração pública;

VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 6º É obrigatória a afixação de placa informativa em todas as obras públicas municipais, sendo que a placa deve ser de fácil visualização e leitura, contendo pelo menos os seguintes dados:

I identificação e telefone do órgão público responsável pela obra;

II - datas previstas de início e término da obra;

III - razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra;

IV - nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe;

V - identificação do órgão público designado para fiscalizar a obra;

VI - número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso;

VII - finalidade da obra;

VIII - valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos;

IX - nome dos integrantes do convênio, se houver;

X - indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Art. 7º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e compatíveis com os de outros sítios oficiais, capazes de gerar informações de fácil entendimento pela população e que permitam a extração de gráficos, planilhas e indicadores, em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput* deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam ao orçamento municipal;

II as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

de ensino, bem como incentivo à implementação de hortas escolares;

IV – Implantação e manutenção de hortas comunitárias e escolares, com participação da comunidade e das famílias;

V – Estímulo à formação de parcerias com produtores rurais locais, cooperativas e organizações sociais para o fornecimento de alimentos saudáveis à rede pública e à população em geral.

Art. 5º As ações previstas no artigo anterior serão coordenadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, com o apoio de parceiros institucionais.

Art. 6º O Município poderá adotar medidas de incentivo à produção local de alimentos saudáveis, incluindo:

I – Apoio técnico, logístico e financeiro à agricultura familiar e aos sistemas agroecológicos;

II – Criação e manutenção de canais de comercialização direta entre produtores e consumidores, como feiras e mercados municipais;

III – Implantação de mecanismos para escoamento e valorização da produção local, priorizando a aquisição de alimentos produzidos no município em programas públicos.

Art. 7º O município instituirá Comissão Municipal de Alimentação Saudável, com a finalidade de coordenar, monitorar e avaliar a execução do Programa, além de promover a articulação entre os órgãos públicos e entidades envolvidas.

§1º A composição, atribuições e funcionamento da Comissão serão definidos em regulamento.

§2º A Comissão poderá contar com a participação de representantes da sociedade civil, conforme critérios a serem definidos.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias com organizações não governamentais, universidades, centros de pesquisa e demais entidades públicas ou privadas, visando à execução de ações complementares ao Programa Municipal de Alimentação Saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as diretrizes operacionais e os instrumentos necessários à implementação deste Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 15 de maio de 2025.

GILBERTO QUIRINO DE SA:69881081491

Assinado de forma digital por GILBERTO QUIRINO DE SA:69881081491
Dados: 2025.05.15 11:08:03 -03'00'

GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente